



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.721883/2011-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-005.306 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente REFRATEK IND. E COM. DE PRODUTOS REFRAATÓRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09

Tendo sido outorgados aos procuradores poderes expressos para desistir do Recurso Voluntário, há que se acatar pedido devidamente protocolizado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos por não conhecer do recurso em razão de pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio Celani, Cássio Schappo, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Ribeirão Preto/SP, abaixo transcrito:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração relativo a divergências entre os valores do IPI informados em declarações ao Fisco e os valores escriturados em documentos contábeis e fiscais no ano de 2007 (saldo devedor escriturado não declarado e não recolhido), no montante de R\$ 1.044.635,05 (inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%).

Conforme Relatório da Atividade Fiscal, verificou-se que os saldos devedores apurados no livro de Registro de Apuração do IPI e indicados na DIPJ, relativos a cada período, não foram informados nas DCTF relativa ao ano-calendário de 2007 e tampouco recolhidos aos cofres Públicos.

Regularmente cientificada da autuação a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em resumo, o que se segue:

A empresa apurou crédito presumido de IPI quando da entrada de insumos, material intermediário e secundário, valor este que compensou seus débitos mensais de IPI. Ocorre que, o Fisco entende que as entradas relativas aos insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero não poderiam ser computadas no cálculo do IPI por serem incompatíveis com a atual legislação.

A Constituição Federal não faz qualquer diferenciação entre as mais diversas espécies de mercadorias, produtos e bens, deixando claro no parágrafo 3º, do artigo 153, que o imposto será não-cumulativo, ou seja, todos os itens, desde que não façam parte do ativo imobilizado e nem sejam materiais de consumo, uma vez adquiridos, dão direito ao crédito do imposto.

Face a inexistência de específica restrição, pela Constituição Federal, não há o mínimo sentido em entendê-la latente ou mesmo existente.

Por uma questão de equidade, mister se faz reconhecer o direito de existência de créditos de forma ampla, considerando assim, toda as entradas cujos produtos participem de forma direta e indireta da industrialização, podendo a impugnante os escriturar nos respectivos registros fiscais e contábeis.

· Quanto ao legítimo direito da empresa de usufruir do crédito presumido das entradas isentas, com alíquota zero ou não tributadas, a Corte Suprema já pacificou a matéria ao julgar os seguintes precedentes: RE 358.493; RE 357.277; RE 353.668; RE 350.446 e no AGR Rext 327.004.

Por fim, insurge a contribuinte contra a incidência dos juros sobre a multa de ofício, vez que tal imposição contraria o ordenamento jurídico brasileiro.

É o relatório.

Analisando o litígio, a DRJ-Ribeirão Preto/RS entendeu por bem não homologar a compensação declarada (fls. 215), conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2007

*CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS
OU TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO.*

*Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto
são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento,
inclusive para a compensação com débitos de impostos e
contribuições Federais.*

ÔNUS DA PROVA.

*Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos,
impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária, enquanto não
ocorrer a superveniência da preclusão temporal.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Não concordando, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário invocando, basicamente, a aplicação do princípio da não cumulatividade para que, assim, reste reconhecido o seu direito creditório.

Porém, em 27 de Janeiro de 2014, o Recorrente apresentou petição nos autos, na qual alega que aderiu ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, requerendo, assim, a desistência “integral do presente processo”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Como se depreende dos autos, em 27 de Janeiro de 2014, o Recorrente apresentou petição nos autos, na qual alega que aderiu ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, requerendo, assim, a desistência “integral do presente processo”.

A procuração acostada aos autos dá poderes para os advogados ali constituídos desistirem da discussão.

Desta feita, sem maiores delongas, não conheço do Recurso Voluntário, em face do pedido de desistência formulado, devendo os autos retornar à instância de origem, para que sejam adotados os procedimentos necessários para a cobrança do crédito tributário, caso não haja o adimplemento do parcelamento por parte do contribuinte.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

CÓPIA